



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

PARECER JURIDICO

PROJETO DE LEI Nº 1.197/2025

Assunto: Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar

Interessado: Câmara Municipal de Tapira – Estado do Paraná.

EMENTA: Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento do Município de Tapira para o exercício de 2025.

1 – RELATÓRIO

O presente parecer tem por objetivo analisar a legalidade, constitucionalidade e viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 1197/2025, que solicita autorização para abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 7.107.403,99 (sete milhões, cento e sete mil, quatrocentos e três reais e noventa e nove centavos).

A justificativa apresentada pelo Executivo Municipal esclarece que os valores são provenientes de recursos de convênios abertos em 2024, cujos repasses não foram efetuados e, conseqüentemente, não houve a execução das despesas, tornando necessária a reabertura dos créditos para 2025.

O projeto justifica-se na necessidade de incorporar ao orçamento vigente valores provenientes de convênios, que superaram a previsão inicial da Lei Orçamentária Anual (LOA). Para fundamentar o pedido, foram citadas as Leis Municipais nº 1076, 1098, 1100 e 1107/2024, que já autorizaram créditos adicionais com essa finalidade, totalizando R\$ 5.054.791,00.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Entretanto, o montante total do excesso de arrecadação informado no presente projeto é de R\$ 7.107.403,99, o que evidencia uma diferença de R\$ 2.052.612,99 que precisa ser devidamente esclarecida.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Competência Legislativa

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual quando necessário.

O artigo 165, § 8º, da Constituição Federal prevê a possibilidade de abertura de créditos adicionais suplementares no orçamento público, desde que observados os requisitos legais.

A Lei Orgânica no seu art. 8º, I confere a competência para o município de Tapira legislar.

A abertura de créditos suplementares encontra amparo legal na Lei nº 4.320/1964, que estabelece normas gerais de Direito Financeiro para os entes da Federação, sendo regulamentada no âmbito municipal pela Lei Orgânica do Município de Tapira.

O artigo 43, inciso II, da Lei nº 4.320/1964 permite a abertura de crédito suplementar por excesso de arrecadação, desde que:

Seja comprovado o ingresso real dos recursos no Tesouro Municipal;

Haja compatibilidade com o orçamento vigente, evitando desequilíbrio fiscal;

Os valores sejam vinculados à sua destinação original, conforme definido nos convênios celebrados.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Conclusão: O projeto encontra respaldo constitucional e está dentro da competência do Município de Tapira.

2.2. Inconsistência nos Valores Justificados

O projeto informa que o excesso de arrecadação totaliza R\$ 7.107.403,99, contudo, a soma dos valores das Leis nº 1076, 1098, 1100 e 1107/2024 resulta em R\$ 5.054.791,00, gerando uma diferença de R\$ 2.052.612,99.

Essa discrepância precisa ser justificada documentalmente, conforme exige o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320/1964, que determina que a suplementação seja baseada na arrecadação efetiva dos recursos.

Recomendações:

Esclarecimento sobre a diferença de R\$ 2.052.612,99, informando se há novos repasses de convênios que ainda não foram especificados nas leis anteriores.

2.3. Necessidade de Revogação das Leis Anteriores para Evitar Duplicidade de Crédito

Caso os créditos suplementares previstos nas Leis nº 1076, 1098, 1100 e 1107/2024 já tenham sido incorporados ao orçamento vigente, existe o risco de duplicidade caso as novas suplementações sejam aprovadas sem a revogação expressa dessas leis.

A Lei nº 4.320/1964 (art. 43, § 2º) exige que os créditos adicionais sejam lançados de forma precisa, evitando registros contábeis duplicados que possam comprometer a transparência e o equilíbrio financeiro.

Recomendações:



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Inclusão de um artigo no Projeto de Lei nº 1197/2025 revogando as Leis nº 1076, 1098, 1100 e 1107/2024, para consolidar os créditos suplementares em um único ato normativo e evitar inconsistências nos registros contábeis;

Esclarecimento sobre os valores já empenhados ou executados, garantindo que o crédito solicitado não sobreponha valores já utilizados anteriormente.

3 – SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Para reforçar a segurança jurídica e a transparência da operação, recomenda-se que o Executivo Municipal anexe os seguintes documentos ao projeto:

1. Demonstrativo atualizado da execução orçamentária, comprovando a arrecadação real do excesso de convênios firmados;
2. Comprovação documental da diferença de R\$ 2.052.612,99, evidenciando sua origem e justificativa;
3. Indicação expressa da revogação das Leis nº 1076, 1098, 1100 e 1107/2024, para evitar duplicidade de crédito suplementar.

4 – CONCLUSÃO

O Projeto de Lei nº 1197/2025 está formalmente adequado e encontra amparo legal, porém, algumas inconsistências devem ser corrigidas para garantir transparência e conformidade com as normas orçamentárias vigentes.

Recomenda-se que o projeto seja aprovado, porém, é recomendável que a Comissão de Economia Finanças e Fiscalização faça a solicitação dos seguintes documentos:



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Apresentação de demonstrativo da arrecadação efetiva,
justificando a totalidade dos valores suplementados;

Esclarecimento sobre a diferença de R\$ 2.052.612,99,
garantindo que todos os recursos sejam contabilizados corretamente;

Inclusão da revogação expressa das Leis nº 1076, 1098,
1100 e 1107/2024, evitando duplicidade de créditos suplementares.

A adoção dessas medidas assegurará que o projeto
esteja plenamente adequado às exigências da Lei nº 4.320/1964 e da Lei de
Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), garantindo a correta destinação dos
recursos e evitando eventuais questionamentos do Tribunal de Contas.

Este parecer é opinativo e consultivo, sem caráter
decisório, ressaltando-se a soberania do plenário para decidir sobre a aprovação do
projeto conforme suas convicções.

Tapira, Paraná, 13 de março de 2025

Dr. Joel Zarelli

OAB/PR 61859